



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724553/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente RENATO ROCHA CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO NOVA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Não comprovado que os pagamentos efetuados sob a rubrica de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias de que trata o artigo 143 da CLT, foram tributados, não há que se falar em redução de rendimentos auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento parcial ao recurso para considerar o abono salarial isento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 08/13, reduz do contribuinte, já qualificado nos autos, o Imposto de Renda a Restituir – IRR, de R\$2.758,52 para R\$716,26.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual, em nome do interessado, referente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008, quando foi constatada infração fiscal concernente à dedução indevida de despesas médicas no valor totalizado de R\$7.426,38, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 10.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação de folha 02, com documentos anexados às fls. 03/07, na qual solicita que seja alterado o rendimento anteriormente informado na sua DIRPF/2009, ano calendário 2008, de R\$71.859,79, para R\$69.300,80, em virtude de que na Dirf da empresa Superintendência Trens Urbanos Belo Horizonte, foi incluído rendimento isento de IR, referente ao Abono Pecuniário de Férias no valor de **R\$2.558,99**. Anexa Ficha Financeira.

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas, não consta impugnação por parte do notificado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO NOVA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO TRIBUTAÇÃO.

Não comprovado que os pagamentos efetuados sob a rubrica de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias de que trata o artigo 143 da CLT, foram tributados, não há que se falar em redução de rendimentos auferidos .

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Abono Pecuniário de Férias

O impugnante solicita a exclusão de pagamentos recebidos a título de abono pecuniário de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT e respectivo adicional de 1/3 na base de cálculo para apuração do imposto devido.

O citado dispositivo legal faculta ao trabalhador converter 1/3 do período de férias a que tiver direito, em pecúnia:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.”

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, determina no inciso II, do art. 43, abaixo transcrito, que são tributáveis as férias transformadas em pecúnia:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1.º e 2.º):

(...)

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

No entanto, por força do disposto no art. 19, § 4.º, da Lei n.º 10.522/2002, na redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, a partir da publicação do Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 16/11/2006, publicado no DOU de 17/11/2006, os valores pagos a título de abono pecuniário de que trata o artigo 143 da CLT não se sujeitam à incidência do imposto de renda.

A Receita Federal do Brasil normatizou a matéria através da IN RFB n.º 936/2009, cujo artigo 1.º dispõe que esses valores não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 1.º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Nesse sentido, após análise da ficha financeira de fls. 04/07 e da Dirf transmitida à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora Superintendência Trens Urbanos Belo Horizonte, fica evidenciado que o contribuinte não foi tributado, relativamente aos rendimentos auferidos referente ao Abono Pecuniário de Férias no valor de **R\$2.558,99**.

Ocorre que foi informado o valor tributável de **R\$8.047,83** em Dirf pela fonte pagadora Superintendência Trens Urbanos Belo Horizonte, relativo à competência maio de 2008, e da planilha financeira apresentada pelo contribuinte, apesar de constar a rubrica Abono Pecuniário de Férias R\$2.559,99, esta não foi computada no cálculo tributável.

Compõem os rendimentos tributáveis as seguintes rubricas incluídas na planilha financeira (fls. 04/05) apresentada pelo contribuinte: Salário (R\$2.595,45) + VPNI Função (R\$2.203,08) + VPNI Passivo (R\$318,20) + Gratificação Anual (R\$611,86) + Gratificação de Férias (R\$1.919,24) + Abono ACT (R\$400,00) = **R\$8.047,83**, exatamente igual ao valor informada em Dirf.

Portanto do rendimento tributável informado em Dirf pela fonte pagadora Superintendência Trens Urbanos Belo Horizonte não consta pagamento de Abono Pecuniário de Férias (**R\$2.558,99**) e, em consequência, não pode ser acatada a solicitação do impugnante para que o valor em referência seja deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

